EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.883 - US (2016/0183199-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	PLATFORM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI - DF034780
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JOSE BERNARDI VIEIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI - DF034780
EMBARGANTE	:	AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI - DF034780
EMBARGANTE	:	ADMINISTRADORA DE BENS CAPELA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
		MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI - DF034780
EMBARGADO	:	QUELUZ BRAZIL FUNDS SAC LTD.
ADVOGADO	:	RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP358810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIO SANADO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração da requerida contra decisão monocrática assim ementada:

> HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. FALTA DE PROVA DA REPRESENTAÇÃO REGULAR DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

A Embargante sustenta que houve omissão da decisão embargada quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômicos postulado na inicial.

A Embargada apresentou impugnação, defendendo que o CPC estabelece que os ônus sucumbenciais devem estar atrelados ao valor da causa.

É o relatório.

Verifico estar efetivamente presente a omissão apontada pela parte Embargante. Contudo, a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais não há de ser feita nos moldes pretendidos pela Embargante.

Com efeito, considerando-se que a homologação de decisão judicial estrangeira não tem conteúdo condenatório, assim já consignou a Corte Especial, no julgamento dos EDcl na SEC 11106 (EDcl na SEC 11.106/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2018, DJe 17/12/2018):

> **O procedimento de homologação de sentença estrangeira não**

> **tem natureza condenatória e, por esse motivo, descabe considerar o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios**. A propósito:
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Nos limites estabelecidos no artigo 535 do CPC/1973 bem como nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 , os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
> 2. A alegada omissão não procede, porque o acórdão embargado, embora não tenha expressamente mencionado o § 4º do artigo 20 do CPC/1973, fixou os honorários advocatícios equitativamente, diante das peculiaridades do caso concreto, sendo o voto desta relatoria acompanhado à unanimidade pelos Excelentíssimos Senhores Ministros da Corte Especial.
> 3. **Não merece acolhida a tese defendida pela embargante no sentido de se utilizar como parâmetro para fixação dos honorários o valor da causa referente à sentença estrangeira homologada , porque inexiste condenação na hipótese dos autos, motivo pelo qual deve ser utilizado o § 4º do artigo 20 do CPC/1973, não estando o julgador vinculado aos percentuais estabelecidos no § 3º do referido Diploma Processual. Precedente**.
> 4. Em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, via de regra, o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico da sentença arbitral, geralmente de quantias vultosas. Por isso, sendo contestada a ação, como na hipótese dos autos, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa pode mostrar-se exacerbada, conforme já apreciado por este Superior Tribunal de Justiça.
> 5. À mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede recursal, rediscutir o entendimento adotado pela decisão judicial impugnada.
> 6. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl na SEC 5.782/EX, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016).

Na mesma linha, recentemente a Corte Especial teve a oportunidade de fixar o entendimento de que, em demandas de Homologação de Decisão Estrangeira, aplica-se o disposto no parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015 ("*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.* "):

> PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. ACORDO ENTRE AS PARTES NA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

> E DO RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.
> 1. Esta Corte possui precedentes no sentido de que o acordo quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil pode ser homologado pelo STJ. Precedentes: SEC 15.639/EX, de minha relatoria, Corte Especial, j. em 4/10/2017, DJe 9/10/2017.
> 2. Entretanto, entendo que não houve a devida comprovação da homologação do acordo de partilha de bens pela autoridade judicial estrangeira, bem como do respectivo trânsito em julgado, requisitos indispensáveis para a chancela pelo STJ.
> 3. A diferença de forma entre o documento de fl. 14 (N. FBT-FA-07-40197811) e a sentença que anteriormente deferira o divórcio (N. FBT-FA-07-4019213-S: e-STJ, fls. 31-32), demonstra que, de fato, não houve a comprovação da existência de sentença estrangeira homologando a proposta de partilha de bens, o que torna impossível sua chancela pelo STJ.
> 4. **Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.** Registre-se que o CPC/2015 é aplicável ao caso, porquanto a sentença está sendo prolatada sob a vigência do novo estatuto normativo, e, conforme recente precedente da Corte Especial do STJ: "O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes." (SEC 14.385/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).
> 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.
> (SEC 14.233/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 27/11/2018)

Adotando a orientação firmada em tais precedentes, tendo em vista que o pedido de Homologação de Sentença Estrangeira, contestado e treplicado, foi extinto sem apreciação do mérito (em razão da falta de prova da representação regular da parte Autora), levando em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho exigido e o tempo demandado no caso, fixo os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para integrar à decisão embargada a condenação da parte autora a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos procuradores da parte ré, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator